

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.087/00/3^a
Impugnação: 57.238
Autuada: CRBS S/A
PTA/AI: 02.000145425.32
Inscrição Estadual: 010.942989.02-96
CGC.:/CPF.: 56.228356/0001-31/Anápolis-GO
Origem: AF/II Paracatu
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja - Destaque a Menor do ICMS - Constatação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas de mercadorias do fabricante localizado em outra Unidade da Federação para distribuidor deste Estado, face a utilização indevida do valor sugerido para a base de cálculo, por ausência de Termo de Acordo celebrado entre a Autuada e a Secretaria de Estado da Fazenda/MG. Aplicação correta pela fiscalização do disposto no art. 156, inciso I, alínea “h” do Anexo IX do RICMS/96. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária relativa a cerveja, de responsabilidade do sujeito passivo CRBS S/A, conforme notas fiscais anexas ao PTA, em epígrafe, e respectivos cálculos do imposto devido discriminados no anexo à autuação fiscal, compreendendo o período do mês 12/98 ao mês 06/99, totalizando o crédito tributário a importância de R\$382.214,59, relativamente as exigências de ICMS, MR e MI (do art. 54, VI da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 215/221.

O Fisco apresenta manifestação fiscal às fls. 259/262.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 266/271, opina pela procedência parcial da Impugnação, para excluir a exigência da multa isolada, mantendo-se o ICMS e a Multa de Revalidação.

DECISÃO

A Impugnante aduz que remeteu produtos para o Estado de Minas Gerais, adotando como base de cálculo o valor definido, seguindo sempre os comunicados da Secretaria (sic) da Receita Estadual que divulgam os chamados “preços sugeridos”.

Aduz, ainda, que em 23 de outubro de 1.998, a Companhia Cervejaria Brahma requereu em seu nome e de diversas unidades, dentre elas, a CRBS, a celebração do Termo de Acordo com o Estado de Minas Gerais, e o mesmo foi deferido pelo Superintendente da Receita Estadual em 19 de novembro do mesmo ano. Sendo, ainda, a Impugnante pertencente ao Grupo Econômico “Brahma”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 186 do RICMS/96 prescreve que “além do regimes previstos no Anexo IX, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá conceder, em caráter individual, regime especial de tributação, requerido na forma prescrita pela legislação tributária administrativa, consideradas as peculiaridades e circunstâncias das operações e prestações que justifiquem a sua adoção”. (grifos acrescidos)

O pedido de Termo de Acordo efetuado pela Companhia Cervejaria Brahma de Juatuba/MG, no qual consta relação de empresas signatárias, dentre as quais, a Impugnante, foi celebrado com o número 03.98.3536-4 com a empresa Brahma sediada em Juatuba/MG.

O parecer da DIRE/DLT/SLT, aprovado pelo Diretor da SLT, datado de 19 de novembro de 1.998, referente ao caso sob análise - PTA nº 16.000015326-49 - estatui que “... Para efeito de análise e encaminhamento de proposto de assinatura de termo de acordo, não estamos incluindo os diversos estabelecimentos de outras unidades da federação relacionados às fls. 10/16, que deverão, se for o caso, recorrer às Superintendências Regionais correspondentes com a observância das indicações previstas no Anexo IX do RICMS. Considerando que a assinatura do termo é ato individual, cada estabelecimento deverá formular o seu pedido separadamente. ...”. (grifos acrescidos)

A Impugnante invoca o art. 150, II da Constituição Federal. A nosso ver, o Princípio da Igualdade não foi violado, visto que cada estabelecimento “Brahma” é autônomo, portanto, diferentes, sendo que cada um deles deveria, conforme norma expressa, solicitar a celebração do Termo de Acordo.

Deste modo, agiu corretamente o Fisco agregando o percentual de 140% ao montante formado pelo preço praticado pelo Industrial, nele incluído o valor do IPI, nos estritos termos do art. 156, inciso I, alínea “h” do Anexo IX do RICMS/96, haja vista, que a Impugnante não tem Termo de Acordo com o Estado de Minas Gerais para a utilização da tabela de preços sugeridos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente a multa isolada, a mesma está perfeitamente tipificada no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, tendo sido os parâmetros, para a aplicação deste artigo da Lei 6763/75, fixados pelo art. 215, inciso VI, alínea “f” que assim dispõe:

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFIR, ou no valor do imposto não declarado são:

...

VI - por emitir documento fiscal com falta das seguintes indicações, exigidas neste Regulamento, ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas - por documento:

...

f - natureza da operação ou da prestação e condições de pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; ... : 4,90 (quatro inteiros e noventa centésimos) UFIR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora), João Alves Ribeiro Neto e Evaldo Lebre de Lima. Sustentou oralmente pela Impugnante o Dr. Amanajós Pessoa Costa e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

Sala das Sessões, 25/04/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**